
O TESTAMENTO VITAL: UMA ANÁLISE DA LIBERDADE DO PACIENTE TERMINAL SOB A ÓTICA DAS TEORIAS REPUBLICANAS

Márcio Fernando Rodrigues*
Marcos Antônio Striquer Soares**

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema do testamento vital como um documento hábil para assegurar uma morte digna a pacientes terminais, cuja análise baseia-se nas teorias republicanas. O objetivo geral deste estudo consiste, portanto, em analisar a adoção do testamento vital com o intuito de proporcionar uma morte digna a pacientes terminais. Assim, busca-se conceituá-lo por meio da doutrina e de resoluções do Conselho Federal de Medicina. Para a sua elaboração será empregado o método dedutivo e terá por base de pesquisa doutrinas, artigos, pareceres e resolução do Conselho Federal de Medicina.

Palavras-chave: testamento vital; morte digna; teorias republicanas.

ABSTRACT

This work addresses the topic of the living will as a skillful document to ensure a dignified death for terminally ill patients, whose analysis is based on republican theories. The general objective of this study is, therefore, to analyze the adoption of a living will with the aim of providing a dignified death to terminally ill patients. Thus, we seek to conceptualize it through the doctrine and resolutions of the Federal Council of Medicine. The deductive method will be used to prepare it and will be based on research doctrines, articles, opinions and resolutions from the Federal Council of Medicine.

Key-words: living will; dignified death; republican theories.

* Mestrando em direito negocial pela UEL 2023, especialista em direito processual civil pelo IDCC, especialista em direito aplicado pela EMAP, bacharel em direito pela Unifil 2006, integrante do grupo de pesquisa negócios biojurídicos: as tecnologias e o direito civil, e-mail marcioclaro1@gmail.com.

** Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1987), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Atualmente, é professor titular da Universidade do Oeste Paulista, da Universidade Norte do Paraná e professor da Universidade Estadual de Londrina, atuando nesta Instituição como docente permanente do Programa de Mestrado em Direito Negocial, com ênfase em Teoria da Constituição, especialmente nos seguintes temas: processo constitucional e hermenêutica jurídica, com base nas teorias de Charles Sanders Peirce. É líder do grupo de pesquisa Direitos Sociais e Desenvolvimento Humano, da Universidade Norte do Paraná, e pesquisador de dois outros grupos, Direito Negocial e Acesso à Justiça, ambos da Universidade Estadual de Londrina.



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar um instituto que vem sendo muito debatido no biodireito que é o testamento vital como um instrumento hábil para assegurar uma morte digna a pacientes terminais, cuja análise baseia-se nas teorias liberal-republicanas.

O objetivo geral deste estudo consiste, portanto, em analisar a adoção do testamento vital com o intuito de proporcionar uma morte digna a pacientes terminais.

Para tanto, adota-se como metodologia a dedutiva e terá por base de pesquisa doutrinas, artigos, pareceres e resolução do Conselho Federal de Medicina.

2 A LIBERDADE

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, o qual se propõe a estudar o testamento vital e a sua inserção no Ordenamento Jurídico brasileiro, como um documento hábil para atender a disposição de pacientes terminais, inicialmente, é necessário fazer uma análise do conceito de liberdade, examinando a sua conceituação histórica nas civilizações antigas, até a sua evolução no mundo moderno.

Não se pretende, aqui, aprofundar na análise do instituto, visto que seria impossível fazê-lo em tão poucas páginas, mas simplesmente rememorar seus principais pontos, para que se possa dizer do testamento vital como um meio idôneo para atender às disposições de última vontade do paciente terminal.

Sem mais delongas, passa-se, neste momento, a tratar do conceito de liberdade e a sua evolução histórica perpassando as civilizações antigas, até os dias atuais.

2.1 A liberdade no mundo antigo e sua evolução para a liberdade no mundo moderno

A noção de liberdade deu-se com a queda da Bastilha, durante a Revolução Francesa, em 1789. A partir dessa data o homem passa a ser livre, há 230 anos aproximadamente.

A liberdade republicana consistia em trabalhar em favor dos interesses de todos, pois ambos detinham as referências axiológicas.



Benjamin Constant¹ explica que existem duas espécies de liberdades. A primeira, consistia em uma liberdade que era muito cara aos povos antigos. A outra, aquela cuja utilização era útil para as nações modernas. Este exame será interessante, salvo engano, sob um duplo aspecto. O referido autor Constant² explica que a confusão desses dois tipos de liberdade foi, durante anos – conhecida da revolução francesa –, o motivo de muitos males. A França viu-se molestada por experiências inúteis, e os autores, desapontados pelo pouco êxito que conseguiram, tentaram obrigá-la a usufruir de um bem que ela não desejava e reivindicavam o bem que ela almejava. Striquer Soares³ explica que, admitir-se maior ou menor liberdade, é uma celeuma no campo axiológico, não podendo ser escolhida por fatores racionais, visto que são arbitrários e logicamente indeterminados, e também não pode ser resolvida por uma razão prática, a qual é formada abstratamente.

Striquer Soares⁴ expõe, ainda, que muito além da liberdade, a distinção entre antigos e modernos parece estar no entendimento dos princípios os quais devem ser tutelados pelo homem. O homem da antiguidade tinha a sua vida aplicada à promoção do bem comunitário; na modernidade, cada homem tem a sua visão de bem, proporciona um feixe de valores que o faculte.

Assim, a liberdade, como se conhece nos tempos modernos, foi fruto de conquistas com o passar dos anos, tendo como marco simbólico, a queda da Bastilha, na Revolução Francesa, quando se tem a ascensão da burguesia no lugar do absolutismo monárquico. Analisando-se a evolução histórica da liberdade até os dias de hoje, passa-se, neste momento, a examinar o liberalismo.

¹ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *In*: MONTEIRO, João Paulo. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores; UNICAMP; UFRGS, 1985.

² CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *In*: MONTEIRO, João Paulo. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores; UNICAMP; UFRGS, 1985.

³ STRIQUER SOARES, Marcos Antônio. Contradições entre liberdade e igualdade e a necessidade de uma racionalidade dialógica. *In*: GONÇALVES, Anabela (org.). Congresso Luso-Brasileiro de Direito e Desenvolvimento Sustentável: Escola de Direito da Universidade do Minho / JusGov, jun. 2023. p. 21-27. Disponível em:

https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/85363/1/Congresso%20Luso_Brasileiro.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴ STRIQUER SOARES, Marcos Antônio. Contradições entre liberdade e igualdade e a necessidade de uma racionalidade dialógica. *In*: GONÇALVES, Anabela (org.). Congresso Luso-Brasileiro de Direito e Desenvolvimento Sustentável: Escola de Direito da Universidade do Minho / JusGov, jun. 2023. p. 21-27. Disponível em:

https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/85363/1/Congresso%20Luso_Brasileiro.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.



2.2 O liberalismo

O liberalismo pode ser entendido como a forma de pensar do homem na modernidade e que se fortaleceu nos tempos atuais com a conquista de alguns direitos fundamentais, como por exemplo a propriedade e a liberdade individuais, entre outros direitos.

Sobre o liberalismo, Cezar Augusto Ramos⁵ aponta que:

O liberalismo apresentou-se como modo de pensar e constituir a dimensão política do homem na modernidade, e que se consolidou nos dias de hoje como depositário de determinados valores como a propriedade e a liberdade individuais, os direitos subjetivos, a defesa de um governo constitucional limitado, a ordem espontânea do mercado, o pluralismo na concepção do bem, os direitos humanos como apanágio de qualquer indivíduo.

Assim, pode-se verificar que a liberdade foi fruto de conquistas sociais que percorreu desde as civilizações gregas e que se fortaleceu com a Revolução Francesa, em 1789. A liberdade republicana, por sua vez, implicava em trabalhar em prol dos interesses de todos, visto que todos detinham os mesmos valores. O fundamento da liberdade como participação popular deu-se por meio de vários pensamentos políticos teóricos que deram base ao republicanismo.

247

O liberalismo pode ser entendido como a forma de pensar do homem na modernidade e que se fortaleceu nos tempos de hoje com a conquista de alguns direitos fundamentais, como por exemplo a propriedade e a liberdade individuais, entre outros direitos.

Visto o conceito do liberalismo, passa-se neste momento à análise da vontade, autonomia privada e a autodeterminação.

3 SOBRE O PAPEL DA VONTADE: AUTONOMIA DA VONTADE, AUTONOMIA PRIVADA E AUTODETERMINAÇÃO

3.1 Autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade refere-se, no direito, às partes que estabelecerem de maneira independente e segundo suas preferências, por meio de um consenso de vontades,

⁵ RAMOS, César Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? *Síntese – Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 33, n. 105, p. 77, 2006.



as regras que irão reger os seus interesses, resultando em consequências amparadas pela lei. Isto abrange, não somente a liberdade de formar o contrato, como também a liberdade de se irão ou não celebrá-lo, de escolher com quem contratar e estabelecer as cláusulas específicas do contrato. Fabio Ulhoa Coelho⁶ explica que a autonomia da vontade é uma definição extraída da filosofia, relaciona-se à chave, extraída da ética Kantiana para discriminar a moralidade das condutas. Por exemplo: Quem afirma que não se deve mentir, porque teme envergonhar-se na hipótese de ser revelada a verdade, não exprime uma vontade autônoma.

Tartuce⁷ ensina que:

Diante da valorização da pessoa e dos três princípios do direito civil constitucional (dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade em sentido amplo), não se pode olvidar que houve uma forte aproximação entre dois sistemas legislativos importantes para os contratos, sendo certo que tanto o Código Civil de 2002, quanto o Código de Defesa do Consumidor consagram uma principiologia social do contrato.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves⁸

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Tem as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado.

248

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁹ elucidam que não se pode estudar o contrato sem fazer menção ao princípio da autonomia da vontade. Mesmo em um Ordenamento Jurídico como o brasileiro, que tem como princípio maior a função social do contrato, este não poderá impedir a livre iniciativa das partes.

Assim, o princípio da autonomia da vontade se faz presente em qualquer espécie de contrato, desde os mais complexos até os mais simples, configurando fonte formal de direito, visto que, em caso de inadimplemento do celebrado no contrato, as partes poderão acionar o Poder Judiciário.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 9. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. v. 3, p. 21.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3, p. 44.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.



3.2 A autonomia privada e a liberdade contratual

A autonomia privada pode ser entendida como a liberdade dos indivíduos de estabelecerem termos e condições e se comprometerem como desejarem, de maneira que a capacidade das partes envolvidas em uma relação jurídica seja reconhecida. Ademais, a autonomia privada se faz presente tanto em situações jurídicas subjetivas existenciais quanto patrimoniais.

A respeito do assunto, Enzo Roppo¹⁰ dispõe que:

[...] nos limites impostos pela lei, as partes podem livremente determinar o conteúdo do contrato. Esta é uma expressão – a mais significativa do princípio da autonomia privada, ou autonomia contratual.

Significam liberdade dos sujeitos de determinar com a sua vontade, eventualmente aliada na vontade de uma contraparte do consenso contratual, o conteúdo das obrigações que se pretende assumir, das modificações que se pretende assumir no seu patrimônio.

Em linha de princípio, portanto, os sujeitos privados são livres de obrigar-se como quiserem. Mas, quando se obrigam, obrigam-se verdadeiramente; aquilo que livremente escolheram tornam-se vínculo rigoroso dos seus comportamentos, e se violam a palavra dada, respondem por isso e sujeitam-se às sanções. É o nexa liberdade contratual – responsabilidade contratual.

249

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹¹ ensinam que a exaltação da autonomia privada à categoria de dogma, alicerçada na mencionada visão antropocêntrica e materialista, refletiu-se amplamente em toda a conceituação dos contratos até o final do século XIX e até o começo do século XX.

Ledo, Sabo e Amaral¹² asseveram que o negócio jurídico consiste em um ato segundo o qual uma pessoa orienta por si seus próprios interesses nos relacionamentos com as outras pessoas. Estabelece-se um ato de autonomia privada conforme o qual o direito liga os efeitos de acordo com a função econômico-social que lhe caracteriza o tipo.

Dessa forma, os indivíduos têm liberdade para assumir compromissos, porém, quando os assumem, passam a estar vinculados por suas escolhas. Caso quebrem a sua palavra,

¹⁰ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1947, p. 128.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.

¹² LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 6, n. 1, p. 1-22, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285/235>. Acesso em: 15 out. 2023.



tornam-se responsáveis e se submetem-se a punições. Isto estabelece a conexão entre liberdade contratual e responsabilidade contratual.

3.3 A autodeterminação

Segundo Joaquim de Souza Ribeiro¹³ 2017, p. 455), a autodeterminação manifesta o

[...] poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida, de acordo com as suas preferências. Trata-se de uma concepção diretiva básica, que, no quadro de certas concepções políticas, ideológicas, éticas e económicas, se condensa num princípio fundante e estruturante do sistema de direito privado.

Ledo, Sabo e Amaral¹⁴ explicam que a autodeterminação das pessoas e a concretização de suas necessidades individuais, as quais representam o resguardo de uma das dimensões de sua dignidade humana e consistem, portanto, na própria realização da pessoa como ser humano, podem não se bastar apenas nos direitos subjetivos dos quais eles são titulares.

¹⁵A autodeterminação, portanto, consiste na habilidade do ser humano de se autogerenciar, seja por meio de decisões pessoais e privadas, seja por decisões relacionadas a convicções religiosas, orientação sexual, sem influências exteriores, inclusive governamentais.

250

Identificado o conceito da autodeterminação do indivíduo, faz-se necessário examinar o testamento vital e sua aplicação no Ordenamento Jurídico brasileiro.

4 O TESTAMENTO VITAL E A SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 A definição de morte digna e os conceitos de eutanásia, ortotanásia e distanásia trazidos pelo CFM

¹³ MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

¹⁴ LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 6, n. 1, p. 1-22, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285/235>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁵ BERMEJO, Araceli Mesquita Bandolin; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. A autodeterminação nos negócios biojurídicos: uma necessária releitura da autonomia privada sob o aspecto liberal. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Brasília**, v. 3, n. 1, p. 57-73, jan./jun. 2017.



¹⁶No ano de 2006, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução nº 1.805, que em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, dispõe sobre a morte digna. Apesar desse avanço, em maio de 2007, o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública 2007.34.00.014809-3, requerendo a nulidade da referida resolução ou que fossem definidos os critérios para a prática da ortotanásia.

Pleiteando a improcedência da ação, foi apresentado ao Judiciário um parecer que demonstrou a definição dos conceitos de ortotanásia, eutanásia e distanásia, possibilitando a melhor compreensão do teor da resolução: entende-se por eutanásia a provocação da morte de um paciente, em estágio terminal de vida ou acometido por doença incurável, praticada por terceiro, movido por sentimento de piedade; a distanásia, por sua vez, consiste no prolongamento artificial do estado degenerativo praticado pelo médico por meio de tratamentos extraordinários; e a ortotanásia é entendida como a não intervenção do desenvolvimento da morte natural dos pacientes em fase terminal de vida, quando a morte é iminente e inevitável.

Com base nesse parecer, o magistrado julgou improcedente a Ação Civil Pública supramencionada.

Dessa forma, por meio da resolução do CFM, foram detalhados os conceitos de eutanásia, ortotanásia e distanásia, para que fosse, então, esclarecido ao Poder Judiciário, dando a compreensão das espécies, e este julgou improcedente a ação promovida pelo Ministério Público Federal.

4.2 O testamento vital no Brasil

O testamento vital é um documento, da espécie Diretivas Antecipadas de Vontade, em que o paciente declara quais tipos de tratamentos médicos ele aceita ou não, quando ele se encontrar em estado de terminalidade da vida. No Brasil, o testamento vital foi regulamentado pela Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Nesse sentido, Pereira¹⁷ explica que o testamento vital, trata da terminalidade da vida, situação que passa a ser considerada como um exercício da autonomia da vontade, liberdade e

¹⁶ CRUZ, Maria Luiza da; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer. A licitude civil da prática da ortotanásia por médico em respeito à vontade livre do paciente. **Revista Bioética**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 405-411, 2013.

¹⁷ PEREIRA, Luciana Mendes. **Direito e análise de discurso: a construção significação no testamento vital**. 2016. 206 f. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.



dignidade, na fase terminal da vida, seja por uma doença ou um acidente, muitos procedimentos podem ser feitos com o propósito de protelar a morte do paciente.

Dadalto, Tupinambás e Greco¹⁸ descrevem que as espécies de diretivas antecipadas de vontade compreendem o testamento vital, que é um documento por meio do qual o paciente define os cuidados, tratamentos e procedimentos médicos de que deseja ou não para si próprio. Já o mandato duradouro é um documento no qual o paciente escolhe alguém em quem ele confia, para agir em nome deste quando ele estiver impossibilitado de fazê-lo.

Mikami¹⁹ elucida que as diretrizes do testamento vital ou diretivas antecipadas de vontade, no Brasil, estão regulamentadas pela Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina. Apesar de não ter forma de lei, o testamento vital é reconhecido como de muita relevância para orientar as decisões médicas, respeitando a autodeterminação da pessoa.

Dessa forma, entende-se por testamento vital o documento por meio do qual o paciente define quais tratamentos ele aceita quando ele se encontrar em um quadro terminal de sua existência física. No Brasil, o testamento vital é regulado pela Resolução nº 1.995/2012 do CFM, que traz as diretrizes para a elaboração do documento.

252

CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se que a liberdade como se conhece nos tempos modernos foi fruto de conquistas com o passar dos anos, tendo como marco simbólico a queda da Bastilha, na Revolução Francesa, quando aconteceu a ascensão da burguesia no lugar do absolutismo monárquico.

A liberdade republicana, por sua vez, implicava trabalhar em prol dos interesses de todos, visto que todos detinham os mesmos valores. O fundamento da liberdade como participação popular deu-se por meio de vários pensamentos políticos teóricos que deram base ao republicanismo.

Foi possível concluir, também, que o liberalismo pode ser entendido como a forma de pensar do homem na modernidade e que se fortaleceu nos tempos de hoje com a conquista de

¹⁸ DADAUTO, Luciana; TUPINAMBÁS, Unai; GRECO, Dirceu Bartolomeu. Diretivas antecipadas de vontade: um modelo brasileiro. **Revista Bioética**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 463-476, 2013.

¹⁹ MIKAMI, Andrea de Pula Resende. Testamento Vital. **Jus Navegandi**. 25 maio 2023.



alguns direitos fundamentais, como por exemplo a propriedade e a liberdade individuais, entre outros direitos.

O princípio da autonomia da vontade diz respeito ao direito das partes de estabelecerem de maneira independente e segundo as suas preferências, mediante consenso de vontades, as regras que irão reger os seus interesses, resultando em consequências amparadas pela lei. Isto abrange não somente a liberdade de formar o contrato, como também a liberdade de se irão celebrá-lo ou não, escolher com quem contratar e estabelecer as cláusulas específicas do contrato.

Infere-se, ainda, que o princípio da autonomia da vontade se faz presente em qualquer espécie de contrato, desde os mais complexos, até os mais simples, configurando fonte formal de direito, visto que, em caso de inadimplemento do celebrado no contrato, as partes poderão acionar o Poder Judiciário.

A autonomia privada, por sua vez, pode ser entendida como a liberdade dos indivíduos de estabelecerem termos e condições e de se comprometerem como desejarem, de maneira que a capacidade das partes envolvidas em uma relação jurídica seja reconhecida. Ademais, a autonomia privada se faz presente tanto em situações jurídicas subjetivas existenciais quanto patrimoniais.

Dessa forma, os indivíduos têm liberdade para assumir compromissos, porém, quando os assumem, passam a estar vinculados por suas escolhas. Caso quebrem a sua palavra, tornam-se responsáveis e se submetem-se a punições. Isto estabelece a conexão entre liberdade contratual e responsabilidade contratual.

A autodeterminação, portanto, implica a habilidade do ser humano de se autogerenciar, seja por meio de decisões pessoais e privadas, como decisões relacionadas a crenças religiosas, orientação sexual, sem influências exteriores, inclusive governamentais. A autodeterminação, portanto, é o fundamento que confere aos pacientes terminais o direito de poder escolher uma morte digna por meio da ortotanásia.

Assim sendo, pode-se entender que a eutanásia é a provocação da morte do paciente em estado de terminalidade da vida ou por doença incurável, provocada por terceiro, movida por um ato de piedade. A distanásia, por sua vez, é o prolongamento artificial da vida do paciente terminal com emprego de tratamentos extraordinários e, por fim, a ortotanásia consiste na não intervenção da morte natural dos pacientes em estágio terminal, visto que a morte é iminente e inevitável.



Por fim, entende-se por testamento vital o documento por meio do qual o paciente determina quais tratamentos ele aceita quando ele se encontrar em um quadro terminal de sua existência física. No Brasil, o testamento vital é regulado pela Resolução nº 1.995/2012 do CFM, que traz as diretrizes para a sua elaboração.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 4.

BERMEJO, Araceli Mesquita Bandolin; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. A autodeterminação nos negócios biojurídicos: uma necessária releitura da autonomia privada sob o aspecto liberal. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 57-73, jan./jun. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *In*: MONTEIRO, João Paulo. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores ; UNICAMP; UFRGS, 1985.

254

CRUZ, Maria Luiza da; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer. A licitude civil da prática da ortotanásia por médico em respeito à vontade livre do paciente. **Revista Bioética, Brasília**, v. 21, n. 3, p. 405-411, 2013.

DADAUTO, Luciana; TUPINAMBÁS, Unai; GRECO, Dirceu Bartolomeu. Diretivas antecipadas de vontade: um modelo brasileiro. **Revista Bioética, Brasília**, v. 21, n. 3, p. 463-476, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3.

LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 6, n. 1, p. 1-22, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285/235>. Acesso em: 15 out. 2023.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MIKAMI, Andrea de Pula Resende. **Testamento Vital**. Jus Navegandi. 25 maio 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/104285/testamento-vital>. Acesso em: 15 out. 2023.



PEREIRA, Luciana Mendes. **Direito e análise de discurso**: a construção significação no testamento vital. 2016. 206 f. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.

RAMOS, César Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese – Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 33, n. 105, p. 77-115, 2006.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1947.

STRIQUER SOARES, Marcos Antônio. Contradições entre liberdade e igualdade e a necessidade de uma racionalidade dialógica. *In*: GONÇALVES, Anabela (org.). Congresso Luso-Brasileiro de Direito e Desenvolvimento Sustentável: Escola de Direito da Universidade do Minho / JusGov, jun. 2023. p. 21-27. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/85363/1/Congresso%20Luso_Brasileiro.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 9. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. v. 3.

